



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 903/2022

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR, COM PELO MENOS 72 HORAS ANTES DE QUALQUER ATO DE DESLIGAMENTO, CORTE OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA POTÁVEL PELAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA DISTRIBUIÇÃO NO MUNICÍPIO DE SARZEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO-MG, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam obrigados as empresas que sejam responsáveis pela distribuição de energia e água potável no município de Sarzedo/MG a notificarem previamente de forma escrita o consumidor no endereço de instalação do serviço, antes de qualquer desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de serviço.

§ 1º A notificação a que alude o caput do presente artigo deverá ser feita com pelo menos 72 horas antes de qualquer ato de desligamento, corte e/ou suspensão de fornecimento de energia e água potável.

§ 2º O prazo de 72 (setenta e duas) horas terá início a partir do recebimento da notificação por escrito no endereço da instalação do serviço.

§ 3º Deverá conter na notificação, os detalhes da motivação para o corte, suspensão do serviço e/ou desligamento no endereço da instalação, com orientação para o consumidor responsável pela contratação da prestação de serviço de fornecimento de água e/ou energia, orientando a entrar em contato com a empresa responsável pelo serviço para possíveis negociações a fim de efetivar a interrupção do serviço, se for o caso.

§ 4º A empresa somente poderá efetivar o corte, suspensão e/ou interrupção da prestação do serviço de fornecimento de energia e água potável no endereço da instalação, 72 horas (setenta e duas) horas após a efetiva entrega/ recebimento da notificação no endereço da instalação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 2º Fica proibida a suspensão do serviço de energia elétrica e de fornecimento de água por parte das respectivas empresas concessionárias, por motivo de inadimplência.

§ 1º O período que abrange a proibição, constam no caput deste artigo, é o das 12hs (doze horas) de sexta – Feira até às 12hs (doze horas) de Segunda – Feira subsequente.

§ 2º A proibição, constante no *caput deste artigo abrange também o período das 12hs (doze horas) do último dia anterior a qualquer feriado nacional, estadual ou municipal e a ponto facultativo municipal, até às 12hs (doze horas) do primeiro dia útil subsequente.*

Art. 3º A partir do momento em que o consumidor comprovar a quitação de débito e/ou regularização de quaisquer pendências junto às empresas responsáveis pelo fornecimento de energia e água potável, a religação e/ou normatização da prestação do serviço deverá ocorrer em no máximo 12 (doze) horas, inclusive nos finais de semana e feriados.

Art. 4º Fica autorizado ao órgão Procon Câmara Sarzedo, a notificar os responsáveis pelo fornecimento de energia e água potável no descumprimento desta legislação municipal, bem como registrar reclamações nos sistemas integrados a proteção do consumidor.

§ 1º O órgão Procon Câmara Sarzedo, em caso de falta de resolutiva das reclamações deve informar ao Ministério Público para tomada de medidas judiciais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 30 de novembro de 2022.

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal